

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 094 – PE 22/22

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 6.229/2015, que autoriza a convocação de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Psicólogo, Nutricionista, Assistente Social e Odontólogo para o regime suplementar de trabalho junto às Unidades Básicas de Saúde, a Unidade de Saúde do Trabalhador e ao Programa de Atenção Domiciliar.

A mensagem justificativa informa que existe a da inclusão na legislação anteriormente sancionada da função do Farmacêutico dentro dos cargos do município, previstos pela Lei nº 6.229/2015, que podem atuar em Regime de Suplementação de Trabalho, haja vista a necessidade de ter sempre presente junto às farmácias do município um profissional de tal categoria, para que não haja eventual apontamento e autuação pelo Conselho Federal de Farmácia.

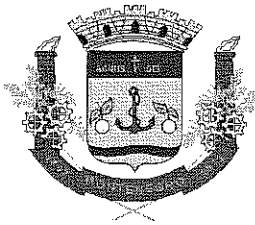
O projeto de lei vem acompanhado do processo administrativo do Executivo 2022/2139.

1

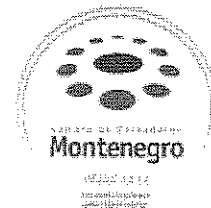
Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Há que se questionar apenas a seguinte situação: desde a entrada em vigor da lei nº 6.229/2015, o executivo municipal não se ocupou em resolver a situação de seus servidores para que não houvesse a necessidade do uso dos mesmos em Regime Suplementar de Trabalho.

Se observarmos o parágrafo terceiro do art. 1º, da Lei 6.229/2015, há a seguinte redação:

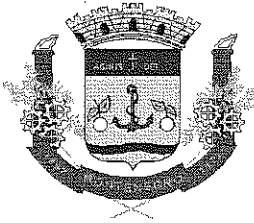
Art. 1º (...)

§ 3º O regime suplementar de trabalho de que trata o caput terá prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

A convocação para regime suplementar é **um acréscimo temporário da carga horária de trabalho do servidor**, sendo um acessório ao cargo efetivo do servidor público, ou seja, uma extensão da carga horária para suprir uma necessidade temporária e excepcional da Administração Pública, a fim de garantir a execução dos serviços públicos essenciais aos munícipes.

O Tribunal de Contas do Estado entende que o RST deve solucionar situação excepcional, não podendo se perpetuar ou se propagar indefinidamente. Esta é a

8



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



orientação extraída do julgamento do processo nº 002121-02.00/10-6, publicado em 18/10/2010:

“Item 2.2 – Convocação continuada de seis servidores para regime suplementar de trabalho. Desvirtuamento do **caráter excepcional do instituto**, com afronta ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.”

Por fim, implantação do RST m relação ao Farmacêutico implicará em aumento de despesa com pessoal, razão pela qual devem ser atendidas as normas específicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Os documentos constantes do processo administrativo anexo comprovam o atendimento das exigências do art. 16 (estimativa de impacto econômico-financeiro e declaração do ordenador da despesa) e arts. 19 e 20 (limite de gastos com pessoal).

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, porém, devendo o executivo municipal ser severamente lembrado que está perpetuando uma situação que existe para ser temporária, podendo acarretar em apontamentos futuros.

3

Montenegro/RS, 21 de março de 2022.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961